



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.226/16-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**INTERESSADA** : Câmara Municipal de Guajará-Mirim – RO.  
**RESPONSÁVEL** **Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador/Presidente – CPF/MF n.  
: 139.244.192-72;  
**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**  
**SESSÃO** : 20ª Sessão da 2ª Câmara, 1º de novembro de 2017.  
**GRUPO** : I

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. EXAME ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E CONTÁBIL QUE REVELAM REGULARIDADE NA GESTÃO DA CASA DE EDIS. ERROS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, demonstrou o fiel cumprimento aos regramentos legais que regem a matéria.
2. Exprimem os autos a boa gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das contas *sub examine*, restando a permanência de falhas meramente formais que não têm o condão de macular as contas ao ponto de reprová-las.
3. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, com expedição do termo de quitação na forma regimental.
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador/Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, expedindo-lhe o termo de quitação nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes falhas formais:

1 - Infringência ao artigo 103 da Lei n. 4.320/1964, em razão do saldo da conta “Total de Entradas Financeiras” no valor de **R\$ 3.598.190,99** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), não confere com o saldo apurado na conta “Total das Saídas Financeiras”, que é de **R\$ 3.565.324,99** (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), existindo uma divergência de **R\$ 32.866,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

2 – Infringência ao artigo 104 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que o saldo Patrimonial no valor de **R\$ 1.439.629,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 1.472.495,00** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), apresentando uma divergência de R\$ 32.866,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis Reais).

**II – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.226/16-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de Guajará-Mirim – RO.  
**RESPONSÁVEL** : **Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador/Presidente – CPF/MF n.  
139.244.192-72;  
**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**  
**SESSÃO** : 20ª Sessão da 2ª Câmara, 1º de novembro de 2017.  
**GRUPO** : I

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, relativa ao exercício de 2015, tendo como responsável o **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa Municipal, recepcionada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2016, portanto, de forma tempestiva, consoante dispõe o artigo 52, *alínea “a”*, da Constituição Estadual, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13, de 2004.

2. Concluiu o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 252 a 271, seu relatório asserindo pela existência de falhas na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, razão pela qual entenderam os técnicos que deveriam os autos serem baixados em diligência para oportunizar a manifestação dos responsáveis sobre a matéria, em tese, tida como irregular.

3. Concedeu, o Conselheiro-Relator, em sede de Despacho de Definição de Responsabilidade n. 43/2016/GCWCS, ocasião em que se concedeu o prazo regimental para que as partes interessadas apresentassem suas teses defensivas.

4. Aduziu a Unidade Instrutivos, após o exame das justificativas dos agentes públicos envolvidos que as falhas foram sanadas, e por tal razão pugnou pela **Regularidade com Ressalvas**, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará - Mirim-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

5. Concluiu, por sua vez, a distinta **Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, uma vez que em seu exame as contas não revelaram qualquer irregularidade capaz de reprová-las, motivo pelo qual em seu Parecer Ministerial de n. 251/2017, sugeriu a **Aprovação das Contas**, com a oposição de ressalvas nas mesmas em virtude de remanescerem falhas meramente formais.

6. Os autos estão conclusos no gabinete.

7. É em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8. A análise das presentes contas envolve, tão somente, os aspectos contábeis, consubstanciados nas diversas peças e respectivos balanços dos atos de gestão praticados pelo **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador/Presidente da Casa Legislativa do Município de Guajará-Mirim - RO, salientando, por oportuno que a prestação de contas não foi alvo de Inspeção Ordinária por esta Corte de Contas, por não constar da respectiva programação.

9. Observando a Prestação de Contas o **Balço Orçamentário** reflete situação deficitária, conquanto, os aspectos contábeis evidenciam que a **fixação**, consoante a Lei Municipal n. 759/PMNHO/2011 se deu no montante de **R\$ 3.034.540,22** (três milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

10. Já em comparação à **despesa executada** que alcançou o valor final de **R\$ 3.027.315,28** (três milhões, vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos), tem-se em uma **economia de dotação de R\$ 7.224,92** (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11. As Transferências Recebidas totalizaram a quantia **R\$ 3.034.540,22** (três milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), ocorre, entretanto, que a Câmara Municipal, não é órgão arrecadador de receita então não há irregularidade com base nos aspectos orçamentários.

12. Em contrapartida, o **Balanco Financeiro** não apontou a arrecadação em Receita Orçamentária, registrando, apenas, as Transferências Recebidas na ordem de **R\$ 3.034.540,22** (três milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos); receita extraorçamentária no valor de **R\$ 530.784,89** (quinhentos e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

13. Nesse compasso a Unidade Instrutiva consignou o total das entradas financeiras em **R\$ 3.598.160,99** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e sessenta reais e noventa e nove centavos) das saídas financeiras no valor de **R\$ 3.565.324,99** (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), havendo uma divergência de **R\$ 32.866,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais), registrada no Balanco Financeiro, à fl. n. 42 na conta "Ordem de Transferência Recebidas.

14. Quanto ao **Balanco Patrimonial**, consoante anotou a Unidade Técnica o confronto entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante do exercício encerrado apresenta um saldo de **R\$ 108,54**, decorrente de ocorrências verificadas e já justificadas nas contas dos exercícios anteriores.

15. Por essas razões, aduziram os técnicos que deixaram de fazer apontamento, sugerindo que o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Guajará Mirim, por meio de lançamento adequado promova a baixa das respectivas contas. O valor registrado como passivo financeiro confere com o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (às fls. n. 96/98), igual a **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

16. Quanto à **Demonstração das Variações Patrimoniais**, esta tinha registrado o valor no final do exercício em **R\$ 1.439.629,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais).

17. Sobre os trabalhos do **Controle Interno** na Câmara Municipal de Guajará-Mirim- RO, o Corpo Instrutivo, registrou presentes o Relatório Anual de Auditoria Interna; Certificado de Auditoria Interna; Pronunciamento do Presidente da Câmara, tudo referente ao exercício financeiro de 2015, em conformidade ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996.

18. Quanto à obediência aos comandos constitucionais previstos no art. 29-A quanto aos **Repasses do Poder Executivo Municipal** ao Poder Legislativo, a Unidade Instrutiva concluiu que a Municipalidade enviou uma pequena diferença do valor, este a menor daquele disposto na Carta Magna, tendo em vista que o percentual referente a **7%** (cinco por cento) do montante da receita total do ano anterior de **R\$ 43.657.135,40** (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), corresponderia a **R\$ 3.055.999,48** (três milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), 6,95% (seis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

19. Por conseguinte, quanto ao **limite percentual de 70%** de gastos com a folha de pagamento na forma como dispõe o art. 29-A, §1º da Constituição Federal, a Unidade Instrutiva abstraiu das demonstrações contábeis contida nos autos que o valor total gasto teria sido de **68,87%** (sessenta e oito inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

20. A Unidade Instrutiva asseverou respeitado o **limite de 5%** sobre a receita total do Município pago a título de subsídios aos Vereadores, consoante o disposto no art. 29-A, III da Constituição Federal, uma vez que correspondeu apenas a 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) do total da receita do Município de Guajará-Mirim-RO, bem como é possível aferir que em relação aos valores dos subsídios dos Vereadores parametrizados com os valores percebidos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

pelos Deputados Estaduais e do Prefeito do Município de Guajará-Mirim, há conformidade das quantias recebidas com os dispositivos legais atinentes à matéria.

21. Já quanto ao Processo de **Gestão Fiscal n. 2.738/2016**, a Unidade Instrutiva considerou que o Poder Legislativo Municipal atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000.

22. Assim, após os exames verificou-se a subsistência das seguintes irregularidades por onde a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideram que apesar de remanescerem as falhas, tais erros não impingiam gravidade a reprovar as contas.

1 - Infringência ao artigo 103 da Lei n. 4.320/1964, em razão do saldo da conta “Total de Entradas Financeiras” no valor de **R\$3.598.190,99** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), não confere com o saldo apurado na conta “Total das Saídas Financeiras”, que é de **R\$ 3.565.324,99** (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), existindo uma divergência de **R\$ 32.866,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

2 – Infringência ao artigo 104, da Lei 4.320/1964, haja vista que o saldo Patrimonial no valor de **R\$ 1.439.629,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial que é de **R\$1.472.495,00** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), apresentando uma divergência de **R\$ 32.866,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis Reais).

23. Quanto à primeira falha os responsáveis encaminharam novel documentação, todavia, o balanço financeiro não foi publicado e ainda detinha erros não conferindo com os valores lançados, por esta razão, os técnicos consideraram que a falha deveria ser mantida. Neste contexto, acolho as razões técnicas lançadas e mantenho a irregularidade.

Acórdão AC2-TC 01064/17 referente ao processo 01226/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

24. Quanto à segunda infringência o responsável reconheceu que assistiria a Unidade Instrutiva e o Balanço Patrimonial e o Financeiro, solicitando a substituição pelo novo Demonstrativo Anexo 14, que não acusou devidamente o Termo de Doação n. 00112013/SRTE/RO-Proc. n. 46.16.001317-61, o que ocasionou reflexos divergentes nos instrumentos contábeis.

25. A Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas consideraram que a Administração Pública em testilha falhou na elaboração dos documentos contábeis e assim como a primeira falha a segunda possuíam as mesmas características e assim aduziu por manter a irregularidade. Nesse sentido, acolho as opiniões lançadas

26. Dos autos, portanto, filio meu entendimento ao lançado pelos técnicos e também da ínclita representante ministerial e objurgo pela permanência de irregularidade na Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim - RO, razão pela qual, considero imperioso o julgamento de seu mérito pela Aprovação com Ressalvas.

**DISPOSITIVO**

**I - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva** – Vereador/Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, expedindo-lhe o termo de quitação nos termos do art. 23, Parágrafo único do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes falhas formais:

1 - Infringência ao artigo 103 da Lei n. 4.320/1964, em razão do saldo da conta “Total de Entradas Financeiras” no valor de **R\$ 3.598.190,99** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), não confere com o saldo apurado na conta “Total das Saídas Financeiras”, que é de **R\$ 3.565.324,99** (três milhões, quinhentos e

Acórdão AC2-TC 01064/17 referente ao processo 01226/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), existindo uma divergência de **R\$ 32.866,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

2 - Infringência ao artigo 104, da Lei n. 4.320/1964, haja vista que o saldo Patrimonial no valor de **R\$ 1.439.629,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 1.472.495,00** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), apresentando uma divergência de R\$ 32.866,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis Reais)

**II - DAR CIÊNCIA** da Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites legais.

Em 1 de Novembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR